

[Projeto de Lei n.º 566/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Título: Estabelece o regime de recuperação do controlo público da GALP

Data de admissão: 16 de fevereiro de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa estabelecer o regime de recuperação do controlo público da Galp, por motivo de salvaguarda do interesse público.

Da exposição de motivos extraem-se os fundamentos para apresentação da iniciativa, que a seguir se resumem:

- Sendo um sector estratégico para o país, é necessário garantir a salvaguarda da segurança energética interna, reduzindo a dependência energética externa e estimulando a capacidade produtiva do país;
- Assegurar uma transição energética ajustada ao contexto e realidade da economia nacional, e que seja socialmente justa;
- Responder às preocupações de ordenamento do território, de desenvolvimento equilibrado, e de coesão territorial e ambiental;
- Contribuir para a regulação e controlo de preços da energia, melhorando o poder de compra das famílias e aliviando a estrutura de custos das micro, pequenas e médias empresas;
- Promover o desenvolvimento científico e tecnológico neste domínio;
- Defender os direitos dos trabalhadores e a sua valorização;

A forma como deve ser realizada a recuperação do controlo público de empresa é especificada no artigo 3.º (Procedimentos, âmbito e critérios) do projeto de lei. Além do referido artigo, também os artigos 4.º (Regime especial de anulabilidade de atos por interesse público) e 5.º (Direito de regresso) estabelecem um conjunto de deveres ao Governo, que visam a concretização daquele mesmo propósito.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No que se refere ao respeito do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão», assinala-se que, ao prever a recuperação pelo Estado da gestão e propriedade do Grupo Galp, com o pagamento de eventual contrapartida, em montante e condições a definir pelo Governo, é possível que a presente iniciativa possa implicar um aumento de despesas para o Orçamento do Estado.

Nessa eventualidade, em sede de especialidade poderá ser equacionada a necessidade de ajustar o prazo previsto no artigo 8.º, que determina que o processo de recuperação deve ter início no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei, ou a norma de entrada em vigor (artigo 9.º), que prevê o início de vigência no dia seguinte ao da publicação da lei, para salvaguardar que um eventual impacto não se concretize no ano

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

económico em curso no momento da publicação da lei, de modo a salvaguardar o limite imposto pela «lei-travão».

Importa referir, contudo, que o prazo de 180 dias previsto na iniciativa se refere ao início do processo de recuperação, não havendo indicação de data-limite para a sua conclusão. Uma vez que a iniciativa atribui ao Governo a competência para adotar os procedimentos necessários à recuperação do controlo público da Galp, poderá entender-se que estará na sua discricionariedade a produção de um eventual impacto no ano económico em curso ou a sua protelação para o Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de fevereiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 16 de fevereiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia foi anunciado em sessão plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)²³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, o título da presente iniciativa - «Estabelece o regime de recuperação do controlo público da GALP» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

³ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Através do [Decreto-Lei n.º 205-A/75, de 16 de abril](#)⁴, o Governo procedeu à nacionalização, cujos efeitos retroagiam ao dia anterior, de quatro sociedades petrolíferas: a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal – Sacor, S. A. R. L.; a Petrosul – Sociedade Portuguesa da Refinação de Petróleos, S. A. R. L.; a Sociedade Nacional de Petróleos, S. A. R. L. – Sonap; e a Cidla – Combustíveis Industriais e Domésticos, S. A. R. L. Foram também nacionalizadas, através do mesmo instrumento legal, as quotas da Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, Lda., Soponata, pertencentes a outras sociedades que não as quatro referidas e que reunissem os requisitos então exigidos para a detenção de nacionalidade portuguesa.

No ano seguinte, era criada a empresa pública Petróleos de Portugal, E. P., designada por Petrogal, e aprovado os seus estatutos, pelo [Decreto-Lei n.º 217-A/76, de 27 de março](#)⁵, reunindo-se assim numa só as empresas nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 205-A/75, de 16 de abril.

⁴ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 28/02/2023. Diploma revogado pelo [Decreto-Lei n.º 536/80, de 7 de novembro](#), que Reestrutura o sector público no campo dos produtos refinados.

⁵ Considerado revogado pelo [Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio](#), que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980.

A Petrogal seria transformada em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos pelo [Decreto-Lei n.º 103-A/89, de 4 de abril](#)⁶, na sequência da aprovação da [Lei n.º 84/88, de 20 de julho](#)⁷, que procedeu à transformação das empresas públicas em sociedades anónimas, e que deu início a um processo de racionalização e modernização do setor empresarial do Estado, abrindo ao setor privado o capital de empresas cuja inserção na área pública se entendeu não ter justificação económica ou social⁸.

O [Decreto-Lei n.º 137-A/99, de 22 de abril](#), veio criar a GALP – Petróleos e Gás de Portugal, SGPS, S. A., e aprovar os respetivos estatutos⁹. Esta sociedade comercial passou a agrupar as participações estatais diretas nas sociedades Petróleos de Portugal – PETROGAL, S. A., GDP – Gás de Portugal, SGPS, S. A., e TRANSGÁS – Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A.

A privatização do capital social da GALP, SGPS, S.A., realizou-se em cinco fases, tendo a primeira sido aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 261-A/99, de 7 de julho](#)¹⁰, que abriu o respetivo capital à participação dos demais acionistas da PETROGAL e da TRANSGÁS, por meio de um aumento de capital a eles reservado e a realizar, em primeira linha, por conversão das suas participações nas mesmas sociedades.

Assim, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 77-A/99, de 23 de julho](#), fixou o valor a atribuir às ações da PETROGAL, S. A., da GDP - Gás de Portugal, SGPS, S. A., e da TRANSGÁS - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., que seriam transferidas para a GALP, e a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/99, de 12 de outubro](#)¹¹, aprovou, nos termos do Decreto-Lei n.º 261-A/99, de 7 de Julho, a realização do

⁶ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março](#), que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991.

⁷ Revogada pela [Lei n.º 11/90, de 5 de abril](#), a lei quadro das privatizações.

⁸ Cfr. justificação de motivos da [Proposta de Lei n.º 18/V/1.ª \(GOV\)](#), que deu origem a esta lei.

⁹ O [Decreto-Lei n.º 277-A/99, de 30 de julho](#), procedeu à alteração de artigos dos estatutos da GALP, SGPS, S.A.

¹⁰ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 90/2011, de 25 de julho](#), que elimina os direitos especiais detidos pelo acionista Estado na EDP - Energias de Portugal, S. A., na GALP Energia, SGPS, S. A., e na Portugal Telecom, SGPS, S. A.

¹¹ Alterada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 140-A/99, de 20 de novembro](#), que fixou o valor das ações da Petróleos de Portugal - PETROGAL, S. A., GDP - Gás de Portugal, SGPS, S. A., e da TRANSGÁS - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., para efeito de troca por novas ações da GALP - Petróleos e Gás de Portugal, SGPS, S. A.

aumento do capital social da GALP, SGPS, S. A., através da emissão de novas ações ordinárias.

A segunda fase de privatização foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 21/2000, de 1 de março](#), e realizou-se mediante a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela [Lei n.º 11/90, de 5 de abril](#)¹².

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2000, de 16 de março](#), veio proceder à identificação das entidades que iriam adquirir ações da GALP no âmbito desta 2.ª fase da sua privatização, fixou a quantidade de ações a transmitir a cada uma dessas entidades, estabeleceu o caderno de encargos a que obedeceram essas vendas diretas, e fixará o preço unitário de venda das ações da GALP.

O [Decreto-Lei n.º 124/2003, de 20 de junho](#), aprova a 3.ª fase deste processo de privatização, como instrumento de execução imediata da estratégia delineada de reestruturação do sector energético operada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2003, de 10 de maio](#)¹³. Esta fase de privatização foi novamente feita através da alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na Lei Quadro das Privatizações. A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 193-A/2003, de 26 de dezembro](#), aprovou o respetivo caderno de encargos.

A 4.ª fase da privatização da GALP, SGPS, S.A., foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 166/2006, de 14 de agosto](#), e realizou-se através de uma oferta pública de venda relativa a uma percentagem não superior a 25% do capital social da GALP, tendo sido reservado um lote para aquisição por trabalhadores da GALP e das restantes sociedades do Grupo, bem como por pequenos subscritores e emigrantes. As condições em que se processou esta 4.ª fase foram fixadas pelas [Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 111/2006, de 12 de setembro](#), e [131/2006, de 13 de outubro](#).

Finalmente, a quinta e última fase da privatização do capital social da GALP, SGPS, S.A., foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 185/2008, de 19 de setembro](#), e concretizou-se

¹² A Lei Quadro das Privatizações foi alterada pelas [Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro](#), e [50/2011, de 13 de setembro](#), que a republica.

¹³ Posteriormente revogada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de outubro](#), que aprovava a estratégia nacional para a energia, também já não em vigor.

através de uma emissão pela [PARPÚBLICA – Participações Públicas, SGPS, S. A.](#)¹⁴, de obrigações suscetíveis de permuta ou de reembolso com ações representativas de um máximo de 7 % do capital social da Galp, num modelo que assenta, de novo, na modalidade de venda direta de ações, efetuada por intermédio da emissão das referidas obrigações. As condições concretas desta fase de privatização foram fixadas pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-A/2010, de 16 de agosto](#).

A PARPÚBLICA tem como objeto social a gestão de participações sociais públicas que integram o seu património, bem como a gestão, através de empresas suas participadas, de objeto especializado, de património imobiliário público. Para além disso, é a entidade responsável pela implementação do programa de reprivatizações definido pelo Governo, intervindo no desenvolvimento de processos de privatização tanto no quadro da Lei Quadro das Privatizações como no âmbito da [Lei n.º 71/88, de 24 de maio](#)¹⁵, que estabelece o regime de alienação das participações do setor público.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A política da União Europeia no domínio da energia está prevista no artigo 194.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), e tem como objetivo promover o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, em consonância com a concretização dos objetivos em matéria de alterações climáticas, integrando a competência partilhada entre os Estados Membros e a União Europeia. Com efeito, para um melhor [mercado interno da energia da UE](#), é necessária a eliminação de muitos obstáculos e barreiras comerciais, com uma aproximação de políticas fiscais e de preços, para garantir um mercado funcional com acesso justo e um alto nível de

¹⁴ A PARPÚBLICA é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, diretamente detida pelo Estado, que tem natureza de sociedade gestora de participações sociais e resulta da reestruturação da PARTEST, Participações do Estado (SGPS), SA., operada pelo [Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro](#).

¹⁵ Regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de setembro](#), o qual foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 290/89, de 2 de setembro](#).

proteção dos consumidores, bem como níveis adequados de interligação e de capacidade produtiva¹⁶.

Assim, a União Europeia reformulou o seu quadro de [política energética](#) no sentido de se reduzir a utilização de combustíveis fósseis e investir numa energia mais limpa - e, mais especificamente, para cumprir os [compromissos da UE do Acordo de Paris](#), para a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Para esse efeito foi adotado o [pacote legislativo da Comissão sobre Energias Limpas para todos os Europeus](#)^{17 18}, cujo objetivo era transformar a União Europeia numa economia hipocarbónica até 2030, assente em três objetivos principais, nomeadamente:

- dar prioridade à eficiência energética;
- assumir a liderança mundial nas energias renováveis;
- estabelecer condições equitativas para os consumidores.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#) e da [Lei Europeia em matéria de Clima](#)¹⁹, foi adotado o «[pacote Objetivo 55](#)» com vista a rever a legislação da UE em matéria de clima, energia e transportes, a fim de a alinhar com as ambições de 2030 e 2050, tendo sido adotado um pacote de propostas intitulado «[Concretizar o Pacto Ecológico Europeu](#)», o qual consiste numa revisão de todos os atos da UE em vigor em matéria de clima e energia, nomeadamente a [Diretiva Energias Renováveis](#)²⁰, a [Diretiva](#)

¹⁶ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/45/mercado-interno-da-energia>

¹⁷ COM (2016) 860

¹⁸ Este pacote consiste de oito propostas legislativas que abrangem a governação ([Regulamento Governação da União da Energia \(\(UE\) 2018/1999\)](#)), a conceção do mercado da eletricidade ([Diretiva Eletricidade \(\(UE\) 2019/944\)](#), o [Regulamento Eletricidade \(\(UE\) 2019/943\)](#) e o [Regulamento Preparação para Riscos \(\(UE\) 2019/941\)](#)), a eficiência energética ([Diretiva Eficiência Energética \(\(UE\) 2018/2002\)](#), [Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios \(\(UE\) 2018/844\)](#)), as energias renováveis ([Diretiva Energias Renováveis \(\(UE\) 2018/2001\)](#)) e regras para a entidade reguladora, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia ([Regulamento \(UE\) 2019/942 que institui a ACER](#)). No quadro do Regulamento Governação da União da Energia, os Estados-Membros da UE devem elaborar planos nacionais integrados em matéria de energia e clima numa perspetiva de dez anos, para o período de 2021 a 2030, apresentar um relatório intercalar de dois em dois anos e desenvolver [estratégias nacionais de longo prazo](#) coerentes para cumprir os objetivos do Acordo de Paris.

¹⁹ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)

²⁰ COM(2021)557

[Eficiência Energética](#)²¹ e a [Diretiva Tributação da Energia](#)²² e em novas propostas, como o Regulamento relativo à criação de uma [infraestrutura para combustíveis alternativos](#), a Iniciativa «[ReFuelUEAviação](#)» e a iniciativa «[FuelUE Transportes Marítimos](#)».

Em outubro de 2021, a Comissão apresentou a comunicação intitulada «[Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação](#)», que visa fazer face ao aumento excecional dos preços mundiais da energia e inclui um conjunto de [medidas](#) a que a UE e os seus Estados-Membros podem recorrer para dar resposta aos impactos imediatos dos aumentos dos preços e reforçar a resiliência contra choques futuros, designadamente através de apoio de emergência ao rendimento das famílias, auxílios estatais às empresas e reduções específicas de impostos.

Em resposta às dificuldades e às perturbações do mercado mundial da energia suscitadas pela invasão da Ucrânia pela Rússia, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2022, o [Plano REPowerEU](#), visando a poupança energética, a produção de energia limpa e a diversificação do aprovisionamento energético, tornando a Europa independente dos combustíveis fósseis russos e avançando rapidamente para a transição ecológica. O [Mecanismo de Recuperação e Resiliência](#) («MRR») está no centro da execução do Plano REPowerEU, proporcionando financiamento adicional da UE, devendo os Estados-Membros acrescentar um capítulo REPowerEU aos seus planos de recuperação e resiliência, a fim de canalizarem os investimentos para as prioridades deste Plano e realizarem as reformas necessárias. Além disso, a nova [Plataforma Energética da UE](#) desempenhará um papel fundamental na agregação da procura, na coordenação da utilização das infraestruturas, nas negociações com os parceiros internacionais e na preparação para a aquisição conjunta de gás e hidrogénio.

Na sequência do Plano REPowerEU e da [Declaração de Versalhes](#), a Comissão apresentou uma [proposta de Regulamento que altera o Regulamento \(UE\) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e o Regulamento \(CE\) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes de](#)

²¹ COM(2021)558

²² COM(2021)563

[transporte de gás natural](#)²³ e adotou uma [comunicação](#) que define as opções de intervenção no mercado a nível europeu e nacional.

A 9 de setembro de 2022, realizou-se o [Conselho de Ministros da Energia](#), onde os ministros de Energia da UE debateram as possíveis medidas de emergência para atenuar os elevados preços da energia e, por outro lado, o ponto da situação do estado de preparação de cada país para o próximo inverno. Foi feito um apelo para que a Comissão concebesse instrumentos de liquidez de emergência que garantissem que os participantes no mercado dispõem de garantias suficientes para satisfazer os requisitos de cobertura adicional e que permitissem fazer face ao aumento da volatilidade nos mercados de futuros e ponderasse a revisão das orientações pertinentes para integrar as regras em matéria de salvaguardas. Assim, a Comissão, em cooperação com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Bancária Europeia (EBA), está a trabalhar sobre estes instrumentos, bem como sobre uma série de opções para assegurar que o sistema financeiro apoia ações destinadas a atenuar a situação atual, preservando simultaneamente a estabilidade financeira.

A 14 de setembro de 2022, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, proferiu no Parlamento Europeu o seu discurso sobre o [Estado da União 2022](#), onde apresentou as iniciativas emblemáticas que a Comissão tencionava lançar em 2023. No seguimento, foi apresentada a [Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia](#)²⁴ onde a Comissão propõe a introdução imediata de um pacote integrado de medidas interdependentes que visam, nomeadamente, atenuar o impacto dos elevados preços da eletricidade e proteger os consumidores, preservando simultaneamente os benefícios do mercado interno e a equidade das condições concorrenciais. Estas medidas surgem na sequência das medidas anteriormente adotadas pela Comissão para garantir o [enchimento das instalações de armazenamento de gás](#) e [reduzir a procura de gás](#), a fim de se preparar para o inverno. A Comissão prossegue igualmente

²³ [Regulamento \(UE\) 2022/1032](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de junho de 2022 que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás.

²⁴ [Regulamento \(UE\) 2022/1854](#) do Conselho de 6 de outubro de 2022 relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia

com os seus esforços para aumentar a liquidez dos operadores do mercado, fazer baixar o preço do gás e alterar a configuração do mercado da eletricidade a longo prazo.

Posteriormente, o [Parlamento Europeu defendeu mais medidas de emergência para aliviar a pressão sobre as famílias e empresas europeias](#) causada pelo aumento dos preços da energia, tendo os Deputados alertado os Estados-Membros de que os consumidores que não possam pagar as suas contas de energia não devem ver o abastecimento cortado.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente, sobre tema análogo, o Projeto de Lei n.º 509/XV/1.ª(PCP) - [Estabelece o Regime de Recuperação do Controlo Público dos CTT](#).

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica ou conexas à da presente iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 917/XIV/2.ª (PCP) - [Estabelece o Regime de Recuperação do Controlo Público dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos](#);
- Projeto de Lei n.º 520/XIV/2.ª (BE) - [Estabelece o regime para a nacionalização dos CTT](#);
- Projeto de Lei n.º 517/XIV/2.ª (PCP) - [Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT](#);
- Projeto de Lei n.º 513/XIV/2.ª(Cidadãos) - [Lei que procede à nacionalização dos CTT](#);
- Projeto de Lei n.º 430/XIV/1.ª (PEV) - [Recuperação do controlo público da TAP](#);
- Projeto de Lei n.º 369/XIV/1.ª (PCP) - [Controlo público da TAP e da SPdH](#);

- Projeto de Lei n.º 345/XIV/1.ª (BE) - [Nacionalização da TAP e da SPdH](#);
- Projeto de Lei n.º 84/XIV/1.ª (BE) - [Estabelece o regime para a nacionalização dos CTT](#);
- Projeto de Lei n.º 70/XIV/1.ª (PCP) - [Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT](#).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo à natureza da matéria em apreciação, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar pronúncia à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), à PARPÚBLICA, à GALP, incluindo as entidades/estruturas representativas dos seus trabalhadores, bem como ao membro do Governo com a tutela desta matéria.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MAESTRE, Julio Cesar Leon - **Privatizações em Portugal** [Em linha] : **Período 1997-2017**. Coimbra : [s.n.], 2019. [Consult. 28 fev. 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90352/1/Tesis%20Leon%20alterado%20jo%20C3%A3o.pdf>>.

Resumo: «Em 1997, iniciou-se um programa de privatizações pelo governo de Portugal regida por critérios e funções económicas, como instrumento de redução da dívida pública, impulsionando o mercado de capitais, melhorando a situação financeira da economia, empresas e a competitividade da economia nacional. Seguindo este programa, o estado decidiu privatizar empresas importantes como EDP, CTT, REN, TAP, ANA e GALP.

O balanço dos efeitos das privatizações na economia de Portugal é positivo, pois significou uma mudança no mercado de serviços e bens de capital, forçando mudanças

profundas na cultura organizacional, melhorando a sua organização e gestão. As privatizações foram de grande ajuda para melhorar a modernização e inovação da economia, empresas como a EDP aumentaram seus níveis de desempenho, modernização e inovação após serem privatizadas. Como resultado das privatizações, foi criado em Portugal um mercado de capitais que se desenvolveu, amadureceu e tornou-se mais credível, sendo necessário que o governo português abra a concorrência e regule o processo de privatização. No entanto, as privatizações não renderam os resultados esperados em outras questões importantes, não ajudou a reduzir a dívida pública e empresas como a Galp e CTT tiveram um declínio no seu desempenho.

A economia de Portugal é pequena e aberta, para ser competitiva, precisa de presença nos mercados externos, de forma a alcançar uma economia eficiente e competitiva. O processo de privatização ajuda de forma a seduzir os investidores para que eles invistam no país e consigam uma transformação estrutural na economia e alcancem uma economia estável.»

OS PETRÓLEOS em Portugal [Em linha] : do estado à privatização. Lisboa : ICS, 2017. [Consult. 28 fev. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127220&img=30579&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127220&img=30579&save=true)>. ISBN 978-972-671-381-4.

Resumo: Na presente obra é feita uma análise histórica das empresas portuguesas ligadas às áreas do petróleo e gás, desde a nacionalização até ao tempo da Galp energia, permitindo-nos conhecer mais aprofundadamente a história e dinâmica empresarial dos petróleos e do gás em Portugal ao longo do século XX e inícios do século XXI. Esta análise é feita tendo em conta a sua contextualização no âmbito da história política e económica do respetivo período.

Ao longo da obra os autores analisam os seguintes tópicos: Estado e privados, 1937-1992; o tempo da Petrogal, 1992-1999; o tempo da Galp Energia, 1999-2012. Já na conclusão referem que «a história da privatização da Galp Energia e das empresas de que foi herdeira dá-nos uma história de pacificação industrial, de investimento, de inovação tecnológica, de internacionalização, e de proteção de interesses gerais ao nível nacional, que nos tem de conduzir a uma avaliação globalmente positiva do papel dos intervenientes. O saldo positivo desta história não deve desviar a atenção de alguns

atos por parte de governos e empresários que de algum modo poderão ter prolongado indevidamente o processo, e que porventura poderão também ter acarretado custos financeiros ou sociais globalmente injustificados. É muito importante ter isso em consideração também e a história que aqui se contou fornece os elementos para essa avaliação. Tão importante quanto essa avaliação é a avaliação dos riscos futuros. E aqui os problemas redobram, já que o público tem objetivamente menor capacidade de observação e de escrutínio dos gestos de gestão de uma empresa privada, em comparação com uma empresa com capitais públicos. Este facto redobra a responsabilidade dos novos donos da empresa, assim como das instituições reguladoras dos negócios do petróleo.»